

**SENTENÇA**

Proc. Nº: 2501/2020.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDAS: B**

**SUMÁRIO:** A requerida poderia ter afastado esta responsabilidade na prestação do serviço se tivesse alegado e demonstrado a ocorrência de caso fortuito, motivo de força maior ou a ocorrência de evento excepcional, no entanto não logrou provar qualquer facto tendente a consubstanciar a ocorrência de qualquer destes eventos, nem houve qualquer declaração de excepcionalidade de evento decretada pela ERSE. Neste sentido veja-se a decisão proferida no Acórdão do TRL – Tribunal da Relação de Lisboa de 23-01-2020 quando diz: *“I-A distribuição de energia eléctrica, é uma actividade perigosa. E porque assim é, a lei impõe a quem beneficia dessa mesma actividade, que suporte – objectivamente - os respectivos riscos, reparando os danos ou prejuízos causados em consequência do exercício dessa actividade.II- Porém, não obrigam a tal reparação, nos termos do nº2 do art.º 509.º do Código Civil, os danos que forem devidos a causa de força maior.III- As trovoadas e os raios, porque fenómenos naturais comuns e correntes, não podem ser independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição, pelo que a empresa que explora a produção, o transporte e a distribuição de energia eléctrica tem forçosamente que contar com eles.IV- Os raios não preenchem o conceito de causa de força maior, conforme é definido no nº2 do citado art.º 509º e como tal não fica excluída, por via disso, a responsabilidade objectiva da ré B, nos termos do disposto no nº1 do mesmo artigo.V-A menos que se prove a excepcionalidade do fenómeno, circunstância cujo ónus da prova compete à empresa que explora o serviço em causa.”* .

#

**I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede o pagamento dos prejuízos com os danos causados no montante de 2.040,36 euros correspondente à reparação de um elevador.

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que no dia 11 de Julho de 2020 houve um forte trovoada que provocou danos em equipamentos eléctricos nomeadamente máquina de lavar a louça e elevador. Alega que o fornecedor de energia não o fez com os

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

parâmetros contratados e houve uma sobre intensidade de energia no re-arranque que provocou os danos. Alega que ambos os equipamentos estavam a funcionar bem antes da trovoada e deixaram de funcionar quando houve a reativação de energia.

3 – Notificada da data agendada para a realização de audiência a requerida veio apresentar contestação na qual descreve a alimentação de energia à residência do requerente, pugnando pela manutenção, proteção e equipamento das infraestruturas elétricas que servem a residência do requerente. Alega que não recebeu qualquer reclamação de avaria por parte do requerente e que não existiu qualquer incidente ou anomalia na rede que abastece a instalação do requerente, imputando o sucedido a uma eventual deficiência na ligação à terra da instalação elétrica do requerente. Concede na verificação de descargas atmosféricas na data mencionada, que entende terem ocorrido na instalação do requerente e não na rede pública, nada podendo fazer para evitar a ocorrência ou os efeitos da ocorrência de descargas atmosféricas. Afasta a sua responsabilidade no sucedido, impugna a documentação entregue pelo requerente, impugna os factos vertidos na reclamação e pede a sua absolvição da instância e do pedido.

4 – Foi realizada a audiência de julgamento e ouvida as testemunhas apresentadas pela requerida.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho de C, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 (alterada pela Lei n.º 10/2013 de 28 de Janeiro), os conflitos de consumo no âmbito dos Serviços Públicos Essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser indemnizado no montante de 2.040,36 euros correspondente ao valor da reparação dos danos no elevador que reclama terem ocorrido em consequência da reativação do fornecimento de energia elétrica à sua residência após interrupção do mesmo por motivo de forte trovoadas.

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte da requerida e 2) do direito do requerente a ser indemnizado.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – O requerente celebrou um contrato de fornecimento de energia elétrica para a sua residência na Rua X, n.º 000, C com a D, como resultou da reclamação, das declarações em audiência do representante do requerente e da reclamação em livro junta após a audiência.

2 – A requerida abastece a residência do requerente de energia elétrica em baixa tensão, como resultou da reclamação, do artigo 5.º da contestação e do depoimento das testemunhas em audiência.

3 – A 11 de Julho de 2020 ocorreu uma forte trovoadas na área de residência do requerente, como resultou da reclamação, do depoimento da testemunha E, dos artigos 28º e 29º e do documento n.º 2 junto com a contestação.

4 – A equipa técnica da requerida que se deslocou ao local não detetou a existência de qualquer anomalia no armário de distribuição localizado na via pública que alimenta diretamente a residência do requerente, nem na rede, como resultou do artigo 21º a 26º da contestação da requerida e pelo depoimento da testemunha E apresentada pela requerida.

5 – Da interrupção de fornecimento de energia elétrica ou da sua religação resultaram danos no elevador da residência do requerente que se consubstanciam na avaria sem possibilidade de reparação de um autómato, uma fechadura elétrica e uma barreira fotoelétrica, como resultou da reclamação do requerente, da fatura da reparação junta com a mesma, das declarações do seu

representante em audiência, do  
relatório de verificação de  
equipamentos junto após a audiência e dos depoimentos da testemunha em audiência.

#

### **B – Motivação:**

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e do depoimento das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao local de consumo, composição do mesmo, condições de utilização do local de consumo e ocorrência de fenómenos atmosféricos, ou seja, consubstanciam os factos invocados pela requerente.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações da requerida, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pela requerente quanto à ligação da instalação particular do mesmo à rede de baixa tensão. A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos quanto ao local de consumo, quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objetiva dos factos que alega e que funda em prova documental e testemunhal.

Pela requerida foram apresentadas três testemunhas, que apesar da ligação profissional à requerida prestaram depoimentos de forma credível e esclarecida, demonstrando conhecimento direto dos factos que relataram por exercício das funções laborais.

A primeira delas, electricista de profissão, que descreveu com detalha a análise que fez à rede e equipamentos da requerida em baixa tensão na secção que alimenta a residência do

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

requerente, o seu normal funcionamento, o conhecimento direto acerca da ocorrência de trovoadas na data mencionada, por residir na área territorial em causa; não conseguindo, no entanto, estabelecer uma ligação efetiva acerca do sucedido e o cumprimento das regras regulamentares e legais por parte da requerida. Em concreto e após descrever a necessidade de proteção dos sistemas de abastecimento de energia nas instalações particulares não conseguiu afastar a possibilidade de a sobretensão ocorrida na residência do requerente não resultar da rede pública de fornecimento de energia elétrica.

As restantes testemunhas apresentadas pela requerida pugnam pela manutenção e verificação de todos os elementos que compõem a rede de abastecimento à residência do requerente, conhecendo os procedimentos de análise e verificação implementados, mas não conhecendo diretamente o sucedido, somente podendo descrever também procedimentos relativos à análise de reclamações e à falta de existência de registo de incidentes na rede de média tensão.

Pelo requerente não foram apresentadas testemunhas, apesar de alertado para essa possibilidade na notificação para a audiência de julgamento.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

## **C – O Mérito da Causa:**

### **1) - conhecer do cumprimento por parte da requerida:**

Está em causa a responsabilidade da requerida que se obrigou prestar ao requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

O fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a D,

atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia, no presente caso celebrado com a F.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5.º, 9.º e 10.º.

A Lei SPE estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

Decorre do artigo 3.º da Lei SPE um princípio geral segundo o qual o prestador do serviço deve proceder de boa fé tendo em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger.

Nos termos do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, Regulamento n.º 629/2017 de 20 de Dezembro, em vigor à data dos factos trazidos aos autos, os clientes têm direito à qualidade de serviço (artigo 4.º) e ao fornecimento do serviço em regime contínuo (artigo 5.º).

E este direito a que o serviço seja prestado com qualidade e de forma contínua só poderá ser afastado por casos fortuitos ou motivo de força maior (artigo 8.º) ou evento excepcional (artigo 9.º), sendo a responsabilidade por estas qualidades do serviço partilhadas entre comercializador e distribuidor (artigo 10.º).

O artigo 12.º do Regulamento define como interrupção: “... como a ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede, a uma instalação de produção ou a uma instalação de consumo.”.

Atenta a reclamação do requerente o que está em causa é uma sobretensão resultante ou da interrupção do serviço ou da sua religação que lhe terá causado danos no elevador, tendo ficado demonstrado nos autos que tal se deveu à ocorrência de uma forte trovoadas.

Ficou também demonstrado que a requerida não detetou incidentes do fornecimento de energia na rede da MT – média tensão, tendo mesmo ocorrido na rede de BT – baixa tensão, em que local exato não se conseguiu apurar, nem a requerida logrou afastar a possibilidade de ocorrência do incidente na sua rede, como lhe competia por lei.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Continuando a recair as obrigações de qualidade e continuidade da prestação do serviço sobre a requerida, que incumpre desta forma as suas obrigações legais e regulamentares.

A requerida poderia ter afastado esta responsabilidade na prestação do serviço se tivesse alegado e demonstrado a ocorrência de caso fortuito, motivo de força maior ou a ocorrência de evento excecional, no entanto não logrou provar qualquer facto tendente a consubstanciar a ocorrência de qualquer destes eventos, nem houve qualquer declaração de excecionalidade de evento decretada pela ERSE.

Neste sentido veja-se a decisão proferida no Acórdão do TRL – Tribunal da Relação de Lisboa de 23-01-2020 quando diz: *“I-A distribuição de energia eléctrica, é uma actividade perigosa. E porque assim é, a lei impõe a quem beneficia dessa mesma actividade, que suporte – objectivamente - os respectivos riscos, reparando os danos ou prejuízos causados em consequência do exercício dessa actividade.II- Porém, não obrigam a tal reparação, nos termos do nº2 do art.º 509.º do Código Civil, os danos que forem devidos a causa de força maior. III- As trovoadas e os raios, porque fenómenos naturais comuns e correntes, não podem ser independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição, pelo que a empresa que explora a produção, o transporte e a distribuição de energia eléctrica tem forçosamente que contar com eles.IV- Os raios não preenchem o conceito de causa de força maior, conforme é definido no nº2 do citado art.º 509º e como tal não fica excluída, por via disso, a responsabilidade objectiva da ré B, nos termos do disposto no nº1 do mesmo artigo. V-A menos que se prove a excepcionalidade do fenómeno, circunstância cujo ónus da prova compete à empresa que explora o serviço em causa.”*

A requerida é assim responsável pelo incumprimento das disposições regulamentares acima indicadas.

\*

## **2) do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos:**

Considerando que o incidente de sobretensão resultante de interrupção do fornecimento de energia eléctrica ou da religação desse serviço verificado na rede de distribuição, foi causa adequada à produção de dano, a requerida está obrigada a indemnizar o requerente (798.º e 487.º n.º 1 do Código Civil).

A medida da indemnização é a que resulta do fixado no artigo 562.º do Código Civil, ou seja, na reconstituição da situação em que se encontrava o requerente se não se tivesse verificado o incidente.

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Os danos encontram-se descritos no relatório de análise equipamento junto aos autos e encontram espelho nos serviços cobrados ao requerente, constantes da fatura junta com a reclamação. O requerente formulou um pedido indemnizatório no montante de € 2.040,36, resultante da soma dos bens vendidos e serviços prestados, necessários para repor em funcionamento o elevador da sua residência.

A culpa da requerida é presumida nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 799º do Código Civil, e teria de provar nos autos que a “*falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua*”. A requerida não logrou provar que a sobretensão existente na casa do requerente ocorreu não por culpa sua, mas por culpa do requerente na violação de qualquer obrigação contratual.

A requerida pretendeu afastar a sua responsabilidade e culpa através da alegação da verificação de causa de força maior, que acima já se demonstrou não se ter verificado. O n.º 1 do artigo 509.º do CC prevê duas situações; responsabilidade resultante da própria instalação e responsabilidade resultante da condução e entrega de energia, sendo a segunda que se verifica no presente caso.

Temos assim de considerar que o incidente ocorrido na rede de distribuição que abastece a instalação do requerente foi causa adequada para a produção dos danos que este reclama, sendo consequência normal a avaria de equipamentos ligados à corrente elétrica quando a tensão de entrega daquela na instalação do consumidor não é feita dentro dos parâmetros fixados para as instalações de baixa tensão, pelo que se constitui na obrigação de reparar tais danos a requerida.

**IV – DECISÃO:** Julgo totalmente procedente a presente reclamação, condenando a requerida a indemnizar o requerente no montante de € 2.040,36 (dois mil e quarenta euros e trinta e seis cêntimos).

Sem Custas.

Valor: € 2.040,36.

Notifique.

Braga, 16 de Agosto de 2021.

O Juiz-árbitro,